



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

0583/2021

Dispõe sobre diretrizes para regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para a cidade de Fortaleza, na forma que indica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º Fica regulamentada, a atividade automobilística off-road, seja esportiva e/ou de lazer, na Cidade de Fortaleza, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos e legislação ambiental em vigor.

Art. 2º Entende-se como atividade off-road aquela estabelecida no art. 1º, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura radical, de importante valor cultural e turístico para a Cidade de Fortaleza.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de off-road, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;

II - identificar as condições de acesso às áreas de interesse para este tipo de prática esportiva;

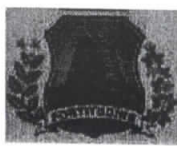
DEPTO. LEGISLATIVO
FORTALEZA

19 SET 2021

10 11 53

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359

Patriolino Ribeiro
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de off-road, incluindo o horário pré-estabelecido da prática desta atividade;

IV - Identificar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de off-road e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de off-road no âmbito da Capital Alencariana.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação de forma responsável e manutenção da prática da atividade de off-road na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade off-road, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito de trilhas off-road e de atividade do buggy turismo devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Público Municipal, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade off-road for permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Público Municipal, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no caput, deverão participar os órgãos estaduais e/ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática off-road e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área para atividades de lazer e desporto off-road.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o caput deste artigo são os trechos de dunas, praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo e que possam ou não ser objeto de conflito de interesse com o previsto na legislação ambiental em vigor, observando-se:

I- as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas devem ser mapeadas, identificadas e respeitadas a prioridade de uso turístico pelos credenciados à atividade prevista na Lei supra citada, quando essas fizerem parte das rotas off-road da Cidade de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

II- em caso de similaridade de trechos ou conflitos de interesse, o compartilhamento das rotas deve ser feito de forma segura e ordeira, com sinalização do fluxo e contrafluxo dos veículos, nos trechos de circulação compartilhada, de forma a garantir segurança à atividade turística dos praticantes de off-road, pelo Poder público Municipal.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do caput deste artigo deve ser consentido em trechos urbanos o trânsito dos veículos ATV`s e UTV`s, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road.

Art. 6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

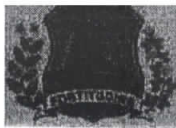
Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.

Art. 7º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização prévia por meio dos órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu Responsável Técnico Geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica pelos órgãos competentes.

2º Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 8º No caso de eventos realizados em unidades de conservação, é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 9º São vedadas a supressão de vegetação, a retenção ou a derivação de curso de água, exceto quando indispensáveis ao manejo conservacionista da trilha e desde que autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 10. O Poder Público Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em 29 de Setembro de 2021.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

JUSTIFICATIVA

A presente Lei Ordinária vem com a intensão de regulamentar o esporte como prática segura e adequada de aventura radical.

Além de analisar com afincos tal categoria, é totalmente relevante que seja dito que o esporte já é culturalmente praticado em nossa cidade. É totalmente pertinente alinhar a regulamentação desta categoria, levando em primeiro lugar a segurança dos praticantes, nossa topologia geográfica, bem como das pessoas que estejam nos mesmos locais da prática do esporte.

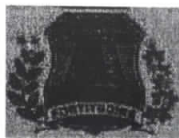
O off road tem até uma associação representativa, a Federação Off Road do Estado do Ceará (Force), o que demonstra a organização que hoje existe. Os passeios geralmente são em grupos de famílias e apreciadores.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer diretrizes sobre a regulamentação de atividades off road reconhecendo-o como esporte radical e de aventura, e de importante valor cultural e turístico para o nosso Município. É fato público e notório que a matéria não é nova no cenário das regiões nordestinas e litorânea. Ademais, não há dúvida que a topografia propicia a prática da atividade de off road, visto a extensão litorânea compostas de praias, dunas, lagoas e etc.

Cumpra-se destacar, que o fomento da atividade turística pela atividade Off Road 4x4, não só agrega valor na questão da regionalização e interiorização do turismo, através de eventos, festivais e encontros realizados em cidades da região metropolitana, do interior do estado e em cidades de estados vizinhos, bem como atrai um público importante a essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural as comunidades.

Desse modo, o presente Projeto de Lei objetiva regulamentar essa atividade, possibilitando ainda a fiscalização efetiva do Poder Público, além de garantir que a sociedade em geral possa contemplar o valor histórico e cultural das localidades envolvidas com realização de passeios de automóveis do tipo 4 x 4, ensejando a criação de instrumentos que assegurem normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico, bem como medidas que evitem acidentes e o desrespeito às normas vigentes. Nesse passo, sobre estas premissas, tangente ao aspecto material e formal do texto projetado em evidenciar, relevante consignar, por corolário, estão em obediência com a validade e eficácia dos regramentos constitucionais e legais aplicáveis a espécie.

Levando em consideração a presente legislação, venho respeitosamente propor que seja deferido e que possamos fiscalizar e executar de maneira objetiva a presente Lei, e que possamos oferecer melhores condições para esta categoria do qual encontram-se desprovidos de total norma e regulamentação, e que possamos contribuir para uma melhor estratégia conjunta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

Em função da relevância da matéria e na certeza de contar com o apoio dos demais pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em _____ de _____ de _____.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS